

**ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TST SOBRE VALIDADE DOS LAUDOS
PERICIAIS ELABORADOS POR FISIOTERAPEUTAS**

Pesquisa realizada em 04/06/2019 no site do TST e atualização em 17/08/2020.

Período considerado: 2017 a 2020

Número de acórdão encontrados: 30

Palavras-chave: Perícia (e) Fisioterapeuta (e) Nulidade

Resultado encontrado: TODOS OS ACÓRDÃOS VALIDARAM O LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA, NÃO ACOLHENDO OS PEDIDOS DE NULIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Segundo o Tribunal de origem, não obstante as alegações do reclamante quanto à necessidade de realização de **perícias ergonômica e cinesiológica**, certo é que, em audiência de instrução, declarou não ter mais provas a produzir, tendo o Magistrado de origem encerrado a instrução processual sem nenhuma impugnação das partes, de forma a se configurar a preclusão para o autor requerer a produção de prova. Ademais, consignou o Regional **que o laudo pericial produzido nos autos foi suficiente para elucidar a questão afeta às condições de trabalho do reclamante e às lesões que o acometeram**, sendo, portanto, suficiente à formação do convencimento do julgador. Diante desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida está fundamentada nos arts. 795 da CLT e 371 do CPC, de modo que o indeferimento da produção de perícias ergonômica e cinesiológica não configura cerceamento de defesa da parte. Incólumes os arts. 5º, LV, da CF e 369 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(12/08/2020 - DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-AIRR-11588-66.2016.5.15.0077)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou válida a perícia judicial realizada por fisioterapeuta. **Assentou que o laudo apresentado foi completo e robusto, com análise minuciosa das provas documentais dos autos e apresentação de ampla fundamentação para embasar a conclusão. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice legal à elaboração de laudo por fisioterapeuta visando atestar doença ocupacional.** Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(05/08/2020 - MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-RRAg-1765-30.2014.5.11.0019)

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE LAUDO PERICIAL.

HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO TEMA 246/STF. JUÍZO DE RETRAÇÃO NÃO EXERCIDO. Esta Segunda Turma negou provimento ao agravo da reclamada quanto aos temas “Preclusão consumativa” e “Nulidade do laudo pericial. Fisioterapeuta”. A situação tratada nos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF no tocante ao tema 246 (responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço) razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). Juízo de retratação não exercido.

(04/03/2020 - MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-62800-84.2012.5.13.0025)

Agravo de instrumento não conhecido II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que não há qualquer vedação legal para que a perícia seja realizada por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário.

(18/09/2019 - MARIA HELENA MALLMANN Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-AIRR-39600-57.2012.5.13.0022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(11/09/2019 - WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-263-64.2016.5.13.0008)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. 4. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

(28/08/2019 - WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-208-88.2015.5.19.0006)

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por profissional fisioterapeuta uma vez já diagnosticada a doença, com vistas a atestar o nexo de causalidade ou concausalidade entre a doença do trabalhador e as condições de trabalho por ele desenvolvidas. Agravo de instrumento desprovido.

(07/082019 - JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-130623-42.2015.5.13.0002)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014 E IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

(...)Registre-se a propósito que a perita, na qualidade de fisioterapeuta, não emitiu diagnóstico médico, até porque não tem competência funcional para fazê-lo, mas apenas limitou-se a avaliar se as doenças alegadas guardam relação de causalidade ou concausalidade com o ambiente laboral, considerando as atividades desenvolvidas pela autora junto à empresa, Assim, a expert, enquanto fisioterapeuta, não extrapolou sua esfera de atuação profissional.

(26/06/2019 - KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1388-16.2014.5.21.0008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DE LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A indenização por dano moral, estético e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. No caso dos autos, o Tribunal Regional registou a presença do nexo concausal entre as atividades desenvolvidas pela Reclamante à Reclamada e as doenças que a acometem. Registrou que “não há dúvida quanto ao fato de que a autora é portadora de doenças ocupacionais e que as patologias que a acometem têm relação de concausa com as atividades por ela desenvolvidas junto à empresa, notadamente no que diz respeito a seu agravamento”. Anotou, ainda, a presença de culpa da Reclamada, pois foi negligente em cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, tendo consignado que: “embora tenha acostado aos autos relatórios referentes a programas de prevenção riscos ambientais e de controle médico de saúde ocupacional, o fato é que, na prática, não se constata a adoção das providências necessárias no tocante aos riscos ergonômicos a que estão sujeitos os empregados da reclamada”. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo concausal e a culpa da Reclamada, há o dever de indenizar a Reclamante. Ante esse contexto, para que se pudesse chegar, se fosse o caso, a conclusão fática diversa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que fica inviabilizado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Em suma: afirmando o Juiz de Primeiro Grau de jurisdição, após análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que se fazem presentes os requisitos fáticos da indenização por

danos materiais e morais por fatores da infortunística do trabalho, não cabe ao TST, em recurso de revista – no qual é vedada a investigação probatória (Súmula 126) -, revolver a prova para chegar a conclusões diversas. Óbice processual intransponível (Súmula 126). Agravo de instrumento desprovido.

(19/06/2019 – MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-130448-07.2014.5.13.0027)

RECURSO DE REVISTA. 2. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 156, § 5º, do NCPD estabelece que, quando a prova dos fatos alegados nos autos depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, ou, na falta deste, por profissional ou órgão técnico ou científico que detenha conhecimento necessário à realização da perícia, a ser escolhido livremente pelo magistrado. Assim, como se observa, **não há qualquer vedação legal para que a perícia seja realizada por profissional especializado em fisioterapia**, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.

(22/05/2019 - CAPUTO BASTOS Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-RR-841-23.2011.5.20.0003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PENSÃO MENSAL. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

(22/05/2019 - AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-110800-44.2014.5.13.0026)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST E DO ART. 896, § 7º, DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. ART. 896, “C”, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

(08/05/2019 - MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1630-10.2015.5.19.0003)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE CONFIGURADO. Trata-se a hipótese dos autos de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acometimento de enfermidade nos membros superiores do empregado. No caso, concluiu o Regional que as atividades profissionais desempenhadas pelo autor se constituíram em concausa da moléstia contraída nos membros superiores, registrando, assim, a existência de nexo concausal, com fundamento na prova pericial. De acordo com a decisão recorrida, “examinando, com meditada atenção, o conjunto probatório formado durante a instrução processual, notadamente o laudo pericial fls. 498/560, temos que o caso destes autos bem se adequa à responsabilidade concausal, indubitavelmente, tendo em vista os riscos ergonômicos a que o reclamante foi submetido no

ambiente de trabalho, que agravaram as patologias acometidas” (destacou-se). Também como fundamento da concausalidade, constou do acórdão regional que “o reclamante tem patologia por causalidade múltipla do tipo adoecimento nos membros superiores, notoriamente potencializada pelo meio ambiente de trabalho, atuando de maneira a agravar o dano sofrido, caracterizando-se como CANCAUSA, o que determina, inexoravelmente, a responsabilidade civil trabalhista da empresa reclamada”. Em relação à responsabilidade civil da empregadora, asseverou a Corte a quo que “o caso em apreço atrai a incidência da responsabilidade subjetiva dado a presença simultânea de três elementos essenciais que são: o acidente ou doença ocupacional; nexo de causalidade da ocorrência com o trabalho; culpa do empregador, que resultaram perfeitamente comprovados, vulnerando a incolumidade do reclamante/recorrente”. Por outro lado, no tocante ao ônus da prova, constou do acórdão recorrido que “o reclamado, a seu turno, não logrou desvencilhar-se do encargo que se lhe impunha de demonstrar no sentido de que se acercou das cautelas necessárias com o escopo de evitar o acometimento das enfermidades acima mencionados, a fim de proporcionar ao empregado um ambiente saudável, com o fornecimento de equipamentos ergonomicamente adequados e a fiscalização do trabalho quanto a posturas inadequadas e mesmo a criação de programas com vistas à diminuição de eventos desta natureza”. Desse modo, evidenciados os elementos necessários ao reconhecimento da reparação civil, quais sejam a ação ou a omissão, dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade/concausalidade entre o dano e a conduta ilícita, não há falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

(20/02/2019 - JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-1298-64.2014.5.05.0101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DEGENERATIVA – AGRAVAMENTO – CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

(...) Quanto à nulidade da perícia, o acórdão recorrido assim decidiu (fls. 401/407): Ora, não há restrição para que a perícia seja realizada por profissional com especialidade diversa da medicina, nos termos do art. 156 do NCP (correspondente ao art. 145 do CPC/1973), bastando que tenha conhecimento técnico ou científico sobre a matéria a ser examinada. Por conseguinte, irrefutável que o fisioterapeuta tem o conhecimento necessário e autorização legal para a confecção de laudo pericial para apuração da capacidade funcional do obreiro e do nexo de causalidade entre as atividades profissionais e a patologia desenvolvida.

(13/02/2019 - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora Convocada Relatora - PROCESSO Nº TST-AIRR-74400-28.2012.5.21.0010)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDADE DOS LAUDOS. ROTEIRO DO RELATÓRIO PERICIAL. O Regional, ao concluir pela não comprovação do nexo de causalidade entre a doença adquirida e a atividade efetivamente laborada, registrou que “mesmo o laudo médico que o demandado reputa como imprestável como meio de prova, uma vez que foi emitido pelo sobrinho da reclamante (de fl. 235 do vol. 2 dos autos apartados), embora não seja o único a diagnosticar a doença, também não revela as funções da reclamante na demandada que caracterizem o nexo causal entre a doença e o desempenho de seu trabalho” e ainda que “a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia porque não há prova do nexo de causalidade entre a suposta doença profissional e o desempenho do seu trabalho para o

reclamado”. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que houve cerceamento de defesa uma vez que os laudos apresentados foram considerados inválidos por não cumprirem com o determinado pelo artigo 58 da Resolução CFM nº 2.056/2013, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravo não provido.

(...) Inicialmente, registro que **não subsiste a alegação de que o fisioterapeuta não está habilitado à elaboração do laudo a fim de apurar o nexos causal entre a doença da trabalhadora e a sua atividade laboral, pois esse profissional tem conhecimentos sobre cinesiologia funcional, que estuda a mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho osteomuscular, bem como sua relação com o trabalho.** Ademais cumpre esclarecer que o laudo não foi para diagnosticar a doença, mas, sim, para verificar o nexos de causalidade com o ambiente de trabalho. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: (...) Não obstante essa constatação, tenho que não há elementos nos autos que permitam concluir que a doença foi adquirida pela reclamante em decorrência das atividades ocupacionais exercidas pela empregada para o demandado.

(21/08/2019 - BRENO MEDEIROS Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-156400-89.2009.5.06.0016)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar doença ocupacional. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

(24/04/2019 - CLÁUDIO BRANDÃO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-RR-102200-40.2013.5.13.0003)

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA. LAUDO FEITO POR FISIOTERAPEUTA. O TST tem se posicionado no sentido de que, para se aferir eventual culpa do empregador na moléstia ocupacional adquirida pelo empregado, não há exigência legal de que o laudo pericial seja realizado por médico para sua validade, podendo ser elaborado por fisioterapeuta devidamente inscrito no conselho profissional. Precedentes. Assim, o entendimento do Tribunal Regional encontra-se em perfeita sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual o apelo não merece prosseguimento, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

(06/02/2019 - BRENO MEDEIROS Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-130754-70.2014.5.13.0028)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido.

(27/06/2018 - HUGO CARLOS SCHEUERMANN Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-2029-77.2013.5.20.0004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Impossível considerar-se atendida a exigência do § 1.º-A do art. 896 da CLT quando os trechos da decisão recorrida, transcritos no Recurso de Revista, não contêm as teses que se pretende discutir. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(13/06/2018 - MARIA DE ASSIS CALSING Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-AIRR-1305-75.2014.5.19.0001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. O art. 145, § 1º, do CPC/73 (atual art. 156, § 1º, do CPC/2015) não exige que o auxiliar do Juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que ele possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, o que foi observado pelo Juízo. Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a problemas de ordem ortopédica. Inclui-se, **na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções em órgãos e sistemas do corpo humano.** Portanto a investigação do problema clínico da Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado. Pontue-se que não consta qualquer informação que desabone a idoneidade do profissional que elaborou o laudo pericial. Em face desses elementos, deve prevalecer a perícia judicial realizada para apuração dos fatos relacionados ao problema de saúde relatado pela Reclamante. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

(25/04/2018 - MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-1883-87.2013.5.07.0007)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. O art. 145, § 1º, do CPC/73 (atual art. 156, § 1º, do CPC/2015) não exige que o auxiliar do Juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que ele possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, o que foi plenamente observado. Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, **na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano.** Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado. Pontue-se que não consta qualquer informação que desabone a idoneidade do profissional que elaborou o laudo pericial. Ademais, nenhuma das partes se insurgiu contra o ato do Juiz de 1º grau, que deliberou sobre a realização da perícia por fisioterapeuta e nomeou o técnico entre profissionais da confiança do Juízo. Naturalmente que o fisioterapeuta não tem aptidão para lavrar laudo pericial sobre disfunções e doenças da pessoa humanas situadas fora do âmbito de sua formação Profissional específica, porém ostenta, sim, essa aptidão para casos como o destes autos. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

(25/04/2018 - MAURICIO GODINHO DELGADO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-RR-49500-18.2013.5.13.0026)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA.

O acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não há óbice legal à realização da perícia por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(13/12/2017 - DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-AIRR-1397-20.2014.5.02.0262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO CONCLUSIVO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO DO OBJETO DAS PERÍCIAS. A circunstância de a perita não ser médica não favorece o Autor, uma vez que o art. 145 do CPC não exige que o auxiliar do juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que ele possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, o que foi plenamente observado. Julgados. Agravo de instrumento desprovido.

(22/11/2017 - MINISTRO RELATOR MAURICIO GODINHO DELGADO - PROCESSO Nº TST-AIRR-37-89.2010.5.02.0262)

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - PERÍCIA MÉDICA - PERITO FISIOTERAPEUTA - PRECLUSÃO Não há como afastar um dos fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, atinente à preclusão da arguição de nulidade do laudo pericial, pois o Recurso de Revista, no particular, não cumpre o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, nem observa a fundamentação vinculada exigida pelo art. 896 da CLT.

(22/11/2017 - MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-ARR-552-77.2012.5.05.0131)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. NULIDADE DO LAUDO TÉCNICO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. I – Constata-se que, ao decidir “que a profissional fisioterapeuta pode realizar perícia de LER/DORT”, validando o laudo realizado na origem, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte no sentido de que, para se aferir eventual culpa do empregador na moléstia ocupacional adquirida pelo empregado, não há exigência legal de que o laudo pericial seja realizado por médico do trabalho para sua validade, podendo ser elaborado por fisioterapeuta. Precedentes. II - Com isso, o recurso de revista não logra conhecimento, quer a guisa de violação legal, quer de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT, pelo qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo. III – Recurso de revista não conhecido.

(08/11/2017 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO Desembargador Convocado Relator - PROCESSO Nº TST-RR-1191-37.2013.5.20.0004)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar se há óbice à elaboração de laudo pericial por profissional de saúde, fisioterapeuta, para avaliação de nexos de causalidade entre LER/DORT e o trabalho desempenhado pela reclamante. 2. Como se infere do artigo 145 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz escolherá o expert dentre profissionais de nível universitário inscrito no órgão de classe, e desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. 3. **Não há falar em nulidade do julgado que teve como único objetivo avaliar o nexos de causalidade entre LER/DORT e o trabalho desempenhado pela obreira.** Verifica-se que a atividade desenvolvida pelo perito que elaborou o laudo ora impugnado relaciona-se diretamente à habilitação do referido profissional, mormente **considerando que o fisioterapeuta está apto à emissão de laudo pericial envolvendo doença ocupacional correlata ao ambiente ergonômico do trabalho** (Decreto-Lei nº 938/1969 e Lei Federal n.º 6.316/1975 c/c as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional n.º 318/2010, n.º 259/2003 e n.º 80/1997). 4. Recurso de Revista não conhecido.

(11/10/2017 - LELIO BENTES CORRÊA Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-RR-1729700-17.2004.5.09.0011)

B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. A jurisprudência desta Corte é a de que não há óbice legal à realização da perícia por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Recurso de revista não conhecido.

(28/06/2017 - DORA MARIA DA COSTA Ministra Relatora - PROCESSO Nº TST-RR-102-29.2015.5.19.0006)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em que pese a CLT dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, também atribui ao recurso de revista natureza extraordinária, com pressupostos rígidos de cunho formal, entre os quais, a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição literalmente violados ou das divergências jurisprudenciais havidas em relação à decisão impugnada, cuja inobservância enseja o seu inevitável não conhecimento. Agravo a que se nega provimento. **NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.** Esta Corte já sedimentou o entendimento de que não há qualquer vedação legal para que a perícia seja realizada por profissional especializado em fisioterapia, desde que seja comprovadamente detentor do conhecimento necessário. Agravo a que se nega provimento.

(10/05/2017 - MARIA HELENA MALLMANN MINISTRA RELATORA - PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-62800-84.2012.5.13.0025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 – PERÍCIA TÉCNICA. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. PRECLUSÃO PARA A RECUSA DO PERITO. ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. **Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(29/03/2017 - MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Ministro Relator - PROCESSO Nº TST-AIRR-399-25.2013.5.02.0444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA.

INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I – Nos termos do artigo 370 Do CPC de 2015, cabe ao magistrado. Determinar quais as provas necessárias À instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à Elucidação dos fatos submetidos a Juízo, por conta do princípio Da. Persuasão racional de que cuida o artigo 371 do CPC de 2015. II - É evidente que Convém ao julgador somente dispensar a Produção de provas se, a título. Exemplificativo, já estiver convencido. Pelo conjunto probatório apresentado, Se a matéria fática não for Controvertida ou mesmo se a questão for Somente de direito. III - Com efeito, na. Hipótese dos autos, o Tribunal a quo rejeitou a preliminar de nulidade do Laudo pericial, a despeito de não ter sido elaborado por um médico, por entender que, de acordo com a Súmula nº. 19 do TRT da 13ª Região, o profissional Fisioterapeuta pode realizar Determinadas perícias judiciais. IV – Diante do contexto factual firmado no Acórdão regional de que, ao realizar apenas a avaliação da capacidade física Do autor e dos riscos a que esteve Submetido no exercício de suas atividades profissionais, a fim de averiguar o nexos de causalidade entre a moléstia contraída pelo autor e as atividades laborais por ele executadas, a perita desempenhou suas tarefas dentro de sua área de atuação, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº. 126/TST sobressai à certeza de que o indeferimento de nova perícia não causou prejuízo à agravante nem violação literal e direta do artigo 5º, inciso LV, do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, alínea “c”, da CLT. V - **Cumprido salientar que, tal como o TRT da 13ª Região, esta Corte Superior tem entendido que o profissional de Fisioterapia também detém capacidade suficiente para constatar a existência de nexos de causalidade entre a moléstia adquirida pelo trabalhador e as atividades por ele desenvolvidas.** Precedentes. VI - Agravo de instrumento A que se nega provimento.

(08/03/2017 - MINISTRO RELATOR BARROS LEVENHAGEN - PROCESSO Nº TST-AIRR-130696-70.2014.5.13.0027)